



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.176 - DF (2015/0191013-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M D P M (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VALORAÇÃO DA CONFISSÃO PARA ATENUAR A MEDIDA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, INC. I). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, julgado em 18/6/2013).

3. Em sede de aplicação de medida socioeducativa, inexistente dosimetria, tampouco previsão legal para atenuar a imposição da medida, **unicamente**, em face da confissão do adolescente. Logo, não há falar em aplicação de medida mais branda, por tal motivo. Ainda mais quando o contexto fático demonstra a adequação da medida aplicada.

4. "O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao homicídio qualificado configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência a pessoa" (RHC n. 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013).

Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.176 - DF (2015/0191013-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M D P M (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **M.D.P.M.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Brasília/DF julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado, por ter praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal (e-STJ, fls. 25-29).

A Defensoria Pública estadual interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, que lhe negou provimento (e-STJ, fls. 38-48).

Inconformada, manejou o *writ* em análise, sustentando, em síntese, que: a) "a confissão espontânea do Recorrente deve ser levada em consideração sim, na fixação da medida socioeducativa, uma vez que contribuiu para o alcance da verdade real na persecução do ato infracional, demonstrando arrependimento e responsabilidade do menor infrator, bem como mudança comportamental"; b) "a imposição da medida socioeducativa de internação a(o) Recorrente(s) se alicerçou apenas na gravidade abstrata do ato praticado e na existência de outra passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude. Logo, ela se revelou apenas como sendo de caráter punitivo, violando o princípio socioeducativo preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente"; e c) "uma vez não havendo o esgotamento da medida socioeducativa mais branda, parece que não se poderia validamente defender que a medida socioeducativa mais gravosa, porque, definitivamente, não se revelaria suficiente para sua reinserção social" (e-STJ, fls. 1-21).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 54-59).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 179-190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.176 - DF (2015/0191013-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M D P M (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VALORAÇÃO DA CONFISSÃO PARA ATENUAR A MEDIDA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, INC. I). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, julgado em 18/6/2013).

3. Em sede de aplicação de medida socioeducativa, inexistente dosimetria, tampouco previsão legal para atenuar a imposição da medida, **unicamente**, em face da confissão do adolescente. Logo, não há falar em aplicação de medida mais branda, por tal motivo. Ainda mais quando o contexto fático demonstra a adequação da medida aplicada.

4. "O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao homicídio qualificado configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência a pessoa" (RHC n. 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013).

Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:

"O correpresentado Maycon Douglas Prades, às fls. 76/78 confirma os fatos descritos na inicial, bem como o fato de acompanhar o jovem Eric. Esclareceu que estava em casa, quando Eric chegou, relatou que estava se sentido ameaçado pelo ofendido e que pretendia ir atrás dele, no que o acompanhou. Relatou que Eric estava portando uma arma de fogo. Informou que encontraram a vítima na rua e ela fez um gesto que os fez sentir ameaçados e, então, saíram correndo atrás dela. Durante a perseguição, o ofendido adentrou numa residência, e o declarante e Eric seguiram atrás, sendo que os moradores estavam no local. Disse ainda que a vítima escondeu-se atrás de uma porta e Eric deu umas pesadas para abri-la, mas não conseguiu, e, então, efetuou os disparos contra ela. Afirmou que portava uma faca, mas não a utilizou. Esclareceu, ainda, que tanto a arma como o revólver foram dispensados quando saíram da referida residência durante a fuga.

A confissão é meio de prova e deve ser considerada pelo juiz quando da imposição da medida socioeducativa. Só não se admite a confissão quando esta não se revestir de voluntariedade, clareza, discernimento e equilíbrio, o que não é a hipótese dos autos.

[...]

De todo o exposto e da análise do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, constata-se a participação dos representados Eric Alves da Silva e Maycon Douglas Prades nos fatos descritos na representação, uma vez que os jovens são confessos e foram devidamente reconhecidos pela vítima.

Com relação à qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, verifica-se que não restou demonstrada nos autos, pois os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos apresentados não a qualificam.

[...]

Passo, então, à escolha da medida mais adequada ao seu caso, considerando, para tanto, as condições pessoais e sociais do adolescente, bem como a natureza, circunstâncias e peculiaridades que envolveram a infração.

No que respeita ao ato infracional em questão, vê-se que é de natureza gravíssima, uma vez que atentou contra a vida de um ser humano, somente não vindo a ceifar-lhe a vida por circunstâncias alheias à vontade do jovem. Ademais, os adolescentes desmontaram que não possuem limites, pois perseguiram a vítima pelas ruas e mesmo quando ela se refugiou em uma residência, isto não os barrou adentrou no local e efetuou disparos em seu interior, causando temor a pessoas que nada tinham a ver com os fatos.

[...]

O representado Maycon Douglas, fls. 101/103, registra outra passagem pelo juízo, por porte de arma, no qual foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Tendo em vista o contexto social e pessoal dos adolescentes, verifica-se que precisam de uma orientação mais adequada às suas vidas, de forma que possam elaborar um novo e consistente projeto de vida, através de trabalho lícito e escolarização, uma vez que todos estão envolvidos com a seara infracional.

Observa-se que a medida de internação é suficiente à ressocialização de Maycon Douglas e Eric Alves considerando o fato de registrarem outros envolvimento infracionais, o fato de as medidas em meio aberto e semi aberto não terem modificado as suas condutas e fragilidade das respectivas famílias na condução de suas orientações.

[...]

A medida de internação é suficiente a ressocialização dos representados, pois com ela serão orientadas por técnicos que dada as suas especializações, implementarão programas que direcionarão as atividades exercidas por eles, estimulando o convívio familiar, estruturando a vida escolar e profissional, e propiciando elementos para sua inserção na sociedade.

[...]" (e-STJ, fls.25-29 – grifou-se).

"Assim, inviável o pleito do recorrente, porquanto a confissão espontânea não tem lugar para fins de abrandamento da medida socioeducativa aplicada, já que o Estatuto Menorista não tem por escopo a imposição de pena, tal qual o Código Penal, e sim, de medida socioeducativa, que tem como função precípua a reeducação e reintegração do menor na família e na sociedade.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece um parâmetro rígido para a aplicação das medidas socioeducativas, cabendo ao julgador, no exercício de seu juízo de livre convencimento motivado, definir qual a medida cabível, levando-se em consideração a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, consoante dispõe o § 1º do artigo 112 do referido Diploma Legal.

O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as hipóteses em que é cabível a aplicação da medida de internação [...].

No caso dos autos, o adolescente praticou ato infracional análogo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tentativa de homicídio, com violência e grave ameaça à pessoa, enquadrando-se no inciso I, artigo 122, do Estatuto Menorista.

Observa-se, ainda, que as condições pessoais do adolescente apontam para a necessidade de imposição de uma medida mais rigorosa por parte do Estado.

De fato, o Relatório Interdisciplinar elaborado pela Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (fls. 159/161) demonstra que o adolescente M. D. P. M. está exposto a fatores de risco, tendo em vista que o apelante relatou que sua turma de amigos é desaprovada pela família, contudo disse que não costuma ouvir os conselhos familiares, o que contribuiu no seu envolvimento com atos ilícitos, favorecendo sua vulnerabilidade'. Além disso, 'pode-se observar que o adolescente não tem seguido as normas e orientações estabelecidas pelos responsáveis'. Não fosse só, 'o jovem [...] não demonstrou sinais de arrependimento em relação ao ato infracional cometido, parece consciente da gravidade do fato, porém, se mostra resistente em assumir as responsabilidades do ocorrido'.

Ademais, restou caracterizada a reiteração no cometimento de outra infração. Com efeito, observa-se dos autos que o adolescente M. D. P. M. possui 01 (uma) passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude, em que respondeu por ato análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (fl. 70).

É bem verdade que em referido processo foi concedida a remissão, de modo que não é possível considerá-lo para efeitos de antecedentes. Todavia, não se pode deixar de concluir que a remissão concedida mostrou-se inócua para a reeducação e ressocialização do menor, que voltou a delinquir, praticando nova infração revestida de alta gravidade.

Assim, a natureza do ato infracional praticado, somada à situação de risco na qual se encontra o recorrente e o cometimento anterior de outro ato infracional, indica que a internação é medida adequada ao caso" (e-STJ, fls. 38-48 – grifou-se).

Inicialmente, quanto à valoração do instituto da confissão em processo de representação por ato infracional, cabe ressaltar que, inexistindo dosimetria em aplicação de medida socioeducativa, tampouco previsão legal para atenuação da medida em face da confissão do adolescente, não há falar em aplicação de medida mais branda, unicamente, por tal motivo. Ainda mais quando o contexto fático demonstra a adequação da medida aplicada.

Ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação em virtude de o ato infracional ter sido por ele cometido com grave ameaça e violência à pessoa (ECA, art. 122, I).

Dessarte, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Aos fundamentos da sentença e do acórdão que a confirmou, os quais, evitando tautologia, adoto, nada seria necessário acrescentar. Apenas para reforçá-los, transcrevo ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares.

"1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. No caso, o ato infracional praticado pelo paciente subsume-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo previsto no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

3. Ademais, a medida mais rigorosa também foi justificada, dentre outros, pela necessidade de continuação do trabalho de conscientização para o amadurecimento psicossocial e a retomada do convívio social do adolescente.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014 – grifou-se).

"1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

3. É possível, no caso, a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que se trata de atos infracionais praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, bem como por ter a autoridade judiciária motivado a necessidade da medida, ainda, na gravidade concreta dos atos infracionais praticados.

4. *Habeas Corpus* não conhecido" (HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014 – grifou-se).

"1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao homicídio qualificado configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

2. Esta Corte Superior mantém a orientação de que, ainda que exista parecer técnico favorável sugerindo a aplicação de medida mais branda, este é peça auxiliar, podendo o magistrado afastá-lo, em conformidade com o princípio do seu livre convencimento.

3. A decisão respaldada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa, até posterior reavaliação, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 113, do ECA.

4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento" (RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013).

"O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

O paciente é contumaz na pratica de atos infracionais (diversos furtos, lesão corporal e dano), sendo-lhe aplicada, anteriormente, outra medida socioeducativa em meio aberto, a qual não surtiu efeito favorável na ressocialização do menor, diante da nova reincidência delitiva. Assim, a medida de internação considera-se razoável e proporcional a fim de possibilitar a reintegração do adolescente à sociedade. Habeas corpus não conhecido" (HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013 – grifou-se).

"1. Inexistindo dosimetria em aplicação de medida socioeducativa, tampouco previsão legal para atenuação da medida em face da confissão do adolescente, não há se falar em aplicação de medida mais branda, unicamente, por tal motivo. Ainda mais quando existe farta fundamentação concreta que demonstra a adequação da medida aplicada.

2. A despeito da revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, poderá o magistrado conferir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, conforme o disposto no artigo 215 do ECA. É de se concluir, portanto, que o recebimento dos recursos será, em regra, no efeito devolutivo, principalmente quando interpostos contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator.

3. O ato infracional praticado com violência e grave, por si só, autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação. Além disso, relata a decisão que o adolescente estava em cumprimento de prestação de serviços à comunidade, não havendo, pois, qualquer dano irreparável ao paciente, eis que a internação foi aplicada nos estritos termos dos incisos I e III do art. 122 do ECA.

4. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. (HC 301135/SP - 6ª T - maioria - Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 01/12/2014)

5. *Habeas corpus* denegado" (HC 330.926/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2015 – grifou-se).

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0191013-0

HC 332.176 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056616120148070013 20140130056803 56616120148070013

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: M D P M (INTERNADO)
CORRÉU	: E A DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Simplex

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.